



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DA MINISTRA DA JUSTIÇA

Ex.^{ma} Senhora
Chefe do Gabinete de
Sua Excelência o Secretário de
Estado dos Assuntos Parlamentares
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA
Of. 1910
Ent. 2777

SUA COMUNICAÇÃO DE
28/05/2020

NOSSA REFERÊNCIA
P.º 9474/2019
N.º **1024**

DATA 26 JUN 2020

ASSUNTO: Resposta à pergunta n.º 2797/XIV/1.^a, de 27 de maio de 2020, do Grupo Parlamentar do PSD (Deputado Hugo Carneiro e outros) - Atrasos consideráveis no cumprimento de decisões judiciais de transferência de presos preventivos e de presos em cumprimento de pena de prisão efetiva para obrigação de permanência na habitação sob vigilância eletrónica.

Em referência ao ofício acima indicado, junto tenho a honra de remeter a V. Ex.^a a resposta à Pergunta melhor identificada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Henrique Antunes

FT/OC



NOTA

Assunto: Resposta à pergunta n.º 2797/XIV/1.ª de 28 de maio de 2020 do Grupo Parlamentar do PSD (Deputados André Coelho Lima, Carlos Peixoto, Mónica Quintela, Catarina Rocha Ferreira, Hugo Carneiro, Sara Madruga da Costa, André Neves, Lina Lopes, Emília Cerqueira, José Cancela Moura, Duarte Marques, Luís Marques Guedes e Sandra Pereira) - Atrasos consideráveis no cumprimento de decisões judiciais de transferência de presos preventivos e de presos em cumprimento de pena de prisão efetiva para obrigação de permanência na habitação sob vigilância eletrónica

Os Senhores Deputados André Coelho Lima, Carlos Peixoto, Mónica Quintela, Catarina Rocha Ferreira, Hugo Carneiro, Sara Madruga da Costa, André Neves, Lina Lopes, Emília Cerqueira, José Cancela Moura, Duarte Marques, Luís Marques Guedes e Sandra Pereira, do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento da Assembleia da República, questionaram o Governo, através da Senhora Ministra da Justiça, nos seguintes termos:

1. Pode o Governo assegurar o cumprimento das decisões judiciais de transferência de presos preventivos e de presos em cumprimento de pena de prisão efetiva para Obrigação de Permanência na Habitação sob Vigilância Eletrónica com a brevidade exigida?
2. Pode o Governo assegurar que estão afetos à Direção de Serviços de Vigilância Eletrónica os recursos humanos necessários, bem como os meios proporcionais para impedir que não sejam violados os mais elementares direitos fundamentais dos arguidos, e sobretudo, não fazer perigar a saúde e vida destes tendo em conta a pandemia de COVID-19?
3. Tem o Governo conhecimento de casos concretos em que a transferência em apreço, mesmo perante arguidos que fazem parte dos grupos de risco de COVID-19, está a demorar mais de oito dias?
4. Reconhece o Governo que, atento o aumentar de pressão sobre tais serviços, é necessário com a máxima urgência alocar mais recursos humanos e meios à Direção de Serviços de Vigilância Eletrónica?



*

Os meios técnicos de controlo à distância de execução de penas, medidas de segurança e medidas de coação (vulgarmente designados por vigilância eletrónica) são, hoje, uma realidade incontornável nos panoramas judiciário, jurídico e social portugueses.

Tendo começado a ser utilizada, no início dos anos 80 do século passado, nos Estados Unidos da América - e, posteriormente, na Europa (Portugal incluído) - a vigilância eletrónica (VE) constituiu uma relevante mudança de paradigma em matéria de fiscalização da execução de uma plêiade de reações penais, da mais diversa natureza, apresentando-se como a forma, por excelência, de garantir o bom cumprimento de penas (relevantes da pequena criminalidade) e de medidas de coação (prisão preventiva) anteriormente executadas em meio prisional e, em última análise, de permitir que o arguido ou o condenado mantivessem algum grau de liberdade física potenciadora da sua autonomia, responsabilização, socialização e, por último, reinserção. Numa outra dimensão, de natureza económica, a VE contribuiu decisivamente para a diminuição da sobrelotação das prisões.

*

Em Portugal, a VE estende, no presente, o seu raio de ação a um vasto conjunto de medidas de reação penal, que perpassam todas as fases do processo criminal (artigo 1.º da Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro).

2

Em face do que acaba de dizer-se, pode, desde já, concluir-se que, sendo aplicável num amplo espectro de situações fáctico-jurídicas, a VE constitui um poderoso catalisador da humanização da Justiça Penal portuguesa. Este último aspeto é bem evidente se atentarmos no facto de, na Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto, o legislador ter eliminado do catálogo de penas presentes no Código Penal a prisão por dias livres e o regime de semidetenção, atribuindo um papel de maior relevo político-criminal ao cumprimento em meio natural de vida (habitação) das penas de prisão efetiva concretamente fixadas em medida não superior a dois anos.

São várias as razões que têm contribuído para o sucesso da VE em Portugal: a existência de uma estratégia institucional e de uma liderança operacional claras; a presença de uma estrutura



operacional especializada; a qualidade dos procedimentos e instrumentos operacionais; a boa articulação com os tribunais; a permanente monitorização de indicadores¹.

*

Nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro, a VE inicia-se no prazo máximo de 48 horas após a receção da decisão judicial que determine a execução da reação penal através do recurso de meios de controlo à distância. No caso dos reclusos, os serviços de VE acordam com os estabelecimentos prisionais a condução daqueles ao local onde devam permanecer confinados. Em regra, estas decisões são executadas em 48 horas e, em muitos casos, no decurso das primeiras 24 horas.

Note-se, porém, que, nos termos do artigo 4.º e do n.º 2 do artigo 7.º do mesmo diploma, aquela decisão judicial não dispensa a verificação de dois requisitos: a recolha dos consentimentos necessários e a realização de «[...] informação aos serviços de reinserção social sobre a situação pessoal, familiar, laboral e social do arguido ou condenado, e da sua compatibilidade com as exigências da vigilância eletrónica e os sistemas tecnológicos a utilizar» (n.º 2 do artigo 7.º).

Esta informação é imprescindível para a ponderação da necessidade, adequação e proporcionalidade da aplicação, a cada caso concreto, da reação penal fiscalizada por VE.

Sucedem, porém, que por vezes o juiz decide aplicar a reação penal fiscalizada através de meios de controlo à distância ainda antes de terem sido obtidos os consentimentos necessários e elaborada a informação a que alude o n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 33/2010.

Nestes casos, não se mostra possível a execução da decisão no prazo de 48 horas, sendo que durante o período em que se afere das condições de aplicação da VE compete ao juiz aplicar as medidas de coação necessárias, adequadas e proporcionais ao caso concreto, incluindo a obrigação de permanência na habitação, ainda que sem aplicação dos meios técnicos em que a mesma se materializa, o que sempre se verifica.

¹ Entre janeiro e abril de 2020, foram executadas através de meios técnicos de controlo à distância um total de 663 reações penais, sendo certo que somente em 25 casos ocorreu o incumprimento das regras associadas à sua aplicação.

Consequentemente, a taxa de sucesso nos três primeiros meses do ano foi de 96,23%, e a taxa de revogação de 3,77% (fonte: https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/Estadisticas/VE/ve_04-2020.pdf?ver=2020-05-15-161528-333).



Por último, cumpre clarificar que não são conhecidas reclamações por parte dos tribunais no que diz respeito aos processos de elaboração de informações e de aplicação daqueles meios técnicos.

*

No que respeita ao sistema tecnológico que dá corpo à vigilância eletrónica, encontra-se em execução um contrato que assegura os seguintes serviços:

- a) VE com sistema de radiofrequência: pode abranger 1900 destinatários (custo de 1,27 € por equipamento + IVA);
- b) VE com sistema de geolocalização: pode alcançar 1000 destinatários (custo de 5,83 € por equipamento + IVA).

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 148/2019, de 5 de setembro, o Governo autorizou a abertura de um novo concurso público internacional para contratação daqueles serviços pelo período de 5 anos, até ao montante máximo de € 19 455 912, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor - tal concurso encontra-se já a decorrer.

Pelo exposto, verifica-se não existir escassez de meios técnicos que justifique a inviabilização de uma resposta atempada às decisões judiciais.

4

*

Ao nível do edificado, nos últimos 4 anos a DGRSP realocizou a Equipa de VE 05 (Mirandela) e promoveu obras nas instalações destinadas às futuras Equipas de VE 11 (Braga) e 12 (Santarém). Pendentes, encontram-se ainda as obras de adaptação do edifício onde se encontra a funcionar o centro de controlo nacional (CNAO) e a Equipa VE 01 (Lisboa), a identificação de um espaço com melhores condições de funcionalidade para acolher a Equipa VE 02 (Porto) e a adaptação das instalações destinadas à Equipa VE 07 (Évora).

No que toca ao parque informático ao serviço da VE, o mesmo tem sido progressivamente renovado.

No que concerne aos meios humanos afetos ao Sistema Nacional de Vigilância Eletrónica (SNVE), estes encontram-se em contínuo ajustamento face ao crescimento do volume de trabalho ocorrido nos últimos anos. Em concreto, em abril de 2020, ingressaram no Sistema 24 novos Técnicos Profissionais de Reinserção Social (TPRS), por via de um concurso de recrutamento externo, os quais se destinam maioritariamente a integrar duas novas Equipas de VE (11 - Braga; 12 - Santarém). Não obstante, no sentido de incrementar a qualidade da resposta dos serviços em matéria de VE, a DGRSP pretende recrutar, ainda em 2020, mais 40 TPRS para



reforço destas equipas, lançando mão da reserva de recrutamento do último concurso que para o efeito foi realizado - este concurso encontra-se concluído e os candidatos selecionados.

*

Em conclusão:

Os serviços de vigilância eletrónica da DGRSP têm assegurado o cumprimento das decisões judiciais de transferência de presos preventivos, e de presos em cumprimento de pena de prisão efetiva, para a respetiva habitação, fazendo-o dentro do prazo legalmente estabelecido (48 horas), logo que se mostrem reunidos os pressupostos para o efeito [obtenção dos consentimentos necessários e elaboração da informação a que alude o n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 33/2010].

Os meios humanos e logísticos afetos ao Sistema Nacional de Vigilância Eletrónica encontram-se a ser ajustados ao crescimento do volume de trabalho ocorrido nos últimos anos, resultante, designadamente, de alterações ao Código Penal e do aumento do número de casos de violência doméstica. Neste campo, para melhor adequação do rácio volume de trabalho/recursos alocados, está a ser preparada a entrada em funcionamento de duas novas equipas de VE (uma em Braga, outra em Santarém).

Apesar da pandemia da COVID-19 ter introduzido maior pressão na gestão de todo o sistema, os indicadores de monitorização indicam que os níveis de controlo dos destinatários da vigilância eletrónica e a segurança das vítimas e da comunidade não foram comprometidos.

Os serviços de vigilância eletrónica não têm conhecimento de qualquer caso concreto em que, após decisão do tribunal, a colocação na habitação de presos preventivos e presos em cumprimento de pena de prisão efetiva esteja a demorar mais de 8 dias.

*

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Justiça
Lisboa, 26 de junho de 2020